



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000293-37.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante/apelado SILVIO AMANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000293-37.2023.8.26.0651

Apelante/Apelado: Silvio Amancio

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Valparaíso

Juiz(a): Alessandro Correa Leite

Voto nº 20753

Apelação. Ação revisional cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

1. **Inépcia recursal.** Razões recursais da parte autora parcialmente dissociadas da realidade dos autos, uma vez que a sentença impôs a restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados. Demais razões de apelação que, embora indiretamente, impugnam os fundamentos da sentença.

2. **Cerceamento de defesa não configurado.** Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC).

3. **Juros remuneratórios.** Embora admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, a hipótese dos autos apresenta prática de juros significativamente superiores à taxa média do mercado para operações dessa natureza, conforme prova produzida pela autora. Revisão cabível. Inteligência do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Índice adotado segundo a taxa média de juros do Banco Central. Instituição bancária ré que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte.

4. **Restituição simples dos valores cobrados a maior à míngua de comprovação de má-fé.**

5. **Dano moral. Inocorrência.** Cobrança de encargos estipulados em contrato livremente celebrado entre as partes não configura dano moral, ainda que sobrevenha decisão judicial que reconheça abuso da taxa de juros remuneratórios. Não há ofensa a direitos personalíssimos do devedor.

6. Sentença reformada para determinar a restituição simples de valores. Sucumbência recíproca. **Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de apelações contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional cumulada com indenização por dano moral para: (a) declarar a abusividade da taxa de juros estipulada nas operações firmadas entre as partes, devendo ser fixada com base na média de mercado para a mesma modalidade de crédito, na época da contratação, devendo a ré restituir à autora, de forma dobrada, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, autorizada compensação dos valores a serem devolvidos com eventual saldo devedor existente; (b) impor à ré o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls.634/641).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 721/722).

O autor apela para condenar a ré à restituição dobrada dos valores indevidamente cobrados, além de indenização por dano moral, fixando-se honorários sucumbenciais por equidade (fls.668/682).

A ré apela para declarar-se a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 733/776).

Contrarrazões a fls.1002/1016.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl.1042).

É o relatório.

O recurso do réu deve ser parcialmente provido, enquanto o recurso do autor não comporta provimento, na parte conhecida.

1. Inicialmente, observa-se que o autor, em suas razões recursais, discorre sobre necessidade de repetição de indébito, muito embora a sentença

recorrida já tenha determinado a restituição dobrada dos valores cobrados a maior, de modo que o recurso se mostra parcialmente dissociado da realidade dos autos e não pode ser reconhecido neste ponto.

As demais alegações, embora se limitem a considerações já realizadas na origem, fazem referência à sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, **é de rigor o conhecimento parcial do recurso da parte autora**

2. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, e as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, razão por que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

3. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano (Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça), como forma de se remunerar diante dos riscos envolvidos em operações de concessão de crédito, não podem convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário.

Se a instituição financeira pretende ver a taxa de juros do contrato mantida e inquestionável, deve utilizar parâmetros razoáveis e consentâneos com os praticados pelo mercado, do contrário, haverá infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

E, uma vez constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo, que oferece segurança jurídica, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em

seus julgados (AgInt no REsp 1392141/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/12/2016).

Na hipótese, trata-se de empréstimo pessoal, com taxas pré-fixadas, e desconto em conta corrente, com os seguintes elementos: contrato nº 022130000923, firmado em 06/2017, representativos de taxa de juros efetiva de 22% ao mês e 987,22% ao ano.

Ocorre que, na época da contratação, de acordo com o parâmetro divulgado pelo Banco Central do Brasil, com base no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" (SGS), para as "operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Crédito pessoal não consignado", verificaram-se as Taxas Médias de Juros de de 124,97% ao ano (fl. 211), o que torna necessária a revisão pretendida com a adoção de referidas taxas, até porque a ré não comprovou, como lhe incumbia, a prática de taxa convencionada por outras instituições financeiras similares, para o mesmo tipo de operação (não consignado) e de semelhante ou compatível porte financeiro.

Observe-se que não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros.

Todavia, na hipótese, a taxa praticada pela ré é consideravelmente superior à taxa de mercado, não se podendo falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato é medida que se impõe.

4. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor cobrado em quantia indevida à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento recente, estabeleceu que a restituição em dobro do indébito independe da prova de má-fé da

instituição financeira: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ-Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente após a data da publicação do acórdão (30/03/2021), sendo que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado em momento anterior (2017).

Assim, a nulidade da contratação discutida justifica a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, contudo, ante a ausência de prova da inequívoca má-fé da instituição financeira, a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples, os valores devem ser corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso, por se tratar de ilícito extracontratual (artigo 398, do Código Civil).

5. Na hipótese, não se verifica qualquer conduta da ré que tenha lesado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade da parte autora.

A inexistência, nulidade ou anulabilidade de relações jurídicas, bem como “*o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral*” (AgInt no REsp nº 1842417- RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22.06.2020).

Assim, a cobrança de encargos abusivos não configura, por si só, dano moral, uma vez que, até que sobrevenha revisão de suas cláusulas, a cobrança era realizada nos termos pactuados, em cumprimento do pactuado, de modo que não configura ofensa presumida à honra objetiva da parte autora.

A parte autora não foi exposta à humilhação pública, nem submetida a circunstâncias capazes de produzir intenso sofrimento anímico ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desequilíbrio psíquico, de modo que a situação vivenciada, bem como a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, podem desagradar o indivíduo, mas não são idôneas à causação de danos psicológicos. O que se observa é o mero aborrecimento, tribulação comumente experimentada no dia a dia da vida moderna, narrativa de inúmeras ações judiciais, que encontra reparação, reitere-se, na revisão das cláusulas contratuais.

6. Portanto, o recurso da autora não comporta provimento, na parte conhecida, enquanto o recurso da parte ré é provido parcialmente para determinar que a restituição de valores ocorra de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mantida a sentença nos demais pontos.

Em razão da **sucumbência recíproca**, as partes arcarão com as despesas processuais, na proporção de 1/2 a cargo da parte ré e de 1/2 por conta da parte autora. A parte ré pagará honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do irrisório valor da condenação de ressarcimento, enquanto a parte autora arcará com honorários de 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico do réu, já considerada a fase recursal, --, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, combinado com o artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários serão pagos a cada um dos advogados, naquela proporção e sem compensação, **observada a gratuidade concedida a parte autora.**

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré; e nega-se provimento ao recurso da autora, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator